



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435212**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502843-63.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante YURI NEVES LUCARESKI DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**IVANA DAVID**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 34738**

**Apelação nº 1502843-63.2023.8.26.0548 – Campinas**

**Apelante: YURI NEVES LUCARESKE DOS SANTOS**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. DESCABIMENTO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO DEMONSTRADO. PENA E REGIME BEM APLICADOS. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do CP.

2. A Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória, sob a alegação de inexistir prova do dolo da conduta e da ciência da origem ilícita do bem. Argumenta com o fato de que adquiriu o bem como sucata, a impossibilitar a conferência da regularidade. Pedidos subsidiários de desclassificação para receptação culposa e reconhecimento de concurso formal de crimes.

3. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras de testemunhas insuspeitas. Declarações de testemunhas de defesa que não ilidem a ciência da origem espúria pelo réu. Condenação mantida em face do acervo probatório, inviável o pleito de absolvição. Posse de bens de origem espúria sem qualquer justificativa convincente sobre a ausência de ciência da ilicitude da res. Ônus da prova que cabia ao réu, nos termos do artigo 156, do CPP. Ausência de cautelas para transferência de veículo, não convencendo a tese de que se tratava de sucata. Delito previsto no artigo 331, §2º, III, do CP que tipifica a conduta de conduzir veículo adulterado, de modo a dispensar que o condutor tenha realizado a falsificação em si.

4. Dosagem das penas que não merece reparos. Concurso material de delitos, anotados os desígnios autônomos e bens jurídicos diversos. Regime mais brando aplicado, deferida a substituição por restritivas de direitos.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 281/296) proferida pela MMª.

Juíza de Direito Dra. Lissandra Reis Ceccon, ora parte integrante deste,

acrescenta-se que YURI NEVES LUCARESKI DOS SANTOS foi condenado, por incurso nos artigos 180, *caput* e 311, §2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, possibilitado o recurso em liberdade.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos consubstanciadas na perda da fiança recolhida em favor de entidade beneficente, bem como a segunda no pagamento de uma cesta básica correspondente ao valor de dois salários-mínimos.

Apelou a Defesa. Postula a absolvição com base no artigo 386, VII, do CPP, sob o argumento de ausência de provas da ciência da origem ilícita do bem, de modo que não restou devidamente comprovado o dolo da conduta. Sustenta possuir prova documental da transação, em que o objeto possuía qualidade de sucata, a impossibilitar a checagem de sua regularidade. Aduz ainda que desconhecia o procedimento, exibida a ele nota de leiloeiro. Subsidiariamente requer a desclassificação para a modalidade culposa do delito e o reconhecimento do concurso formal (fls. 327/335).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 354/364, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 379/385), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

### **É o relatório.**

No mérito, não merece reparos o julgado, impondo-se breve relato e alguma digressão.

Contra o réu pesou a acusação de que no dia 14 de agosto de 2023, por volta das 8h30min, na Avenida John Boid Dunlop, nº 1000,

Cidade Satélite Iris, na cidade de Campinas, conduzia em proveito próprio a motocicleta Honda CG 125 FAN ES, placas EFF5D33, coisa que sabia se tratar de produto de crime.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias, o denunciado conduziu em proveito próprio o referido veículo com placas adulteradas para GIW8G61 e números de chassi e de motor suprimidos.

Conforme apurado, a motocicleta de propriedade de Gabriel Nascimento Gomes foi subtraída quando estacionada em supermercado na cidade de Sumaré no dia 13 de julho de 2023.

Após, o denunciado recebeu a motocicleta produto de ilícito e, no dia dos fatos, trafegava com ela em via pública quando foi avistado por policiais militares, constatando por COPOM que se tratava de produto de delito.

Realizada a abordagem, os agentes apuraram que os sinais identificadores de chassi e motor estavam suprimidos, além da falsidade do emplacamento, constatando os dados originais por perícia.

Materialidade delitiva inegável, como se vê do auto de prisão em flagrante, dos boletins de ocorrência, do auto de exibição e apreensão (fl. 16), do laudo pericial (fls. 78/81), além do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é igualmente incontestada.

Durante o inquérito o acusado disse que em grupo de WhatsApp de “rolo de veículo”, trocou um GM/Monza, com documentação atrasada e que não estava em seu nome, pela motocicleta. Disse que recebeu arquivo da nota de leilão, mas não conferiu e que não possui documento da transação. Negou ter conferido os dados com a da motocicleta, mas não sabia que estava adulterada (fl. 12).

Em juízo, contou trabalhar com motocicletas e ser proprietário de empresa de *motoboy*. Disse que trocou um carro pela motocicleta com Luiz Gustavo, sendo informado que era oriunda de leilão. Falou que fizeram as tratativas por celular e que necessitava da motocicleta para obter as peças e consertar seu veículo. Negou ter verificado as placas. Disse ter recebido a nota fiscal pelo celular, mas não soube dizer se a nota era da motocicleta.

A guarda municipal Andréia, nas duas oportunidades em que foi ouvida, disse ter recebido notícia pela Central sobre a detecção de motocicleta pelo monitoramento de câmeras, razão pela qual abordou o veículo. Confirmou ter constatado que o emplacamento referia-se a modelo diverso, bem como a supressão de sinais identificadores. Disse que o réu não apresentou qualquer documentação.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Huálace, guarda municipal, também ouvido em audiência.

Lembrando-se a inerente credibilidade que se deve atribuir à palavra de agentes da lei, descabido apontar suspeição ou parcialidade deles sem cumprir o ônus processual resultante (CPP, art. 156), inclusive a teor da jurisprudência (HC nº 477171/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 13.11.2018; HC nº 165.561/AM, rel. Min. Néfi Cordeiro, j. em 2.2.2016).

A testemunha Ed Carlos, em audiência, contou conhecer o réu por conta de anúncio de veículo Monza, mas nada soube informar sobre a motocicleta. Contou ter trocado o veículo por motocicleta e o automóvel posteriormente foi trocado pela moto apreendida.

A testemunha Luiz Gustavo, em juízo, contou ter negociado com o réu a troca da motocicleta, que adquiriu em Sumaré como sucata.

Disse que recebeu carro com documentação. Confirmou que a motocicleta estava emplacada, tendo a adquirido de terceira pessoa há cerca de dois anos.

No caso, vê-se que o réu não deu justificativa crível para o desconhecimento da origem ilícita da motocicleta, mesmo porque ciente de que o veículo não possuía qualquer documentação. No mais, não é crível que a motocicleta fosse vendida como sucata e por isso não tenha realizado a transação sem qualquer verificação das formalidades mínimas exigidas, mesmo porque confirmou que a motocicleta estava emplacada, a possibilitar a verificação dos dados junto ao Departamento de Trânsito. No mais, sequer verificou os sinais identificadores, que no caso estavam suprimidos.

Oportuno acrescentar, como há muito já se decidiu, que “o crime de receptação dificilmente deixa prova fácil. O receptador não pede nem dá recibo. Por isso mesmo é que, acertada e reiteradamente se vem decidindo, que a ciência da origem criminosa da coisa é extraída indiretamente das circunstâncias que envolvem o fato e da conduta do agente, uma vez que não se pode penetrar no foro íntimo dele para se aferir o dolo de maneira direta ou positiva” (Apel. nº 0079972-59.2006.8.26.0050, rel. Oliveira Passos, j. em 15.12.2010).

No mesmo sentido: (Apel. nº 0045422-15.2017.8.26.0224, rel. Reinaldo Cintra, j. em 25.6.2021; Apel. n. 0004903-46.2015.8.26.0554, rel. Freitas Filho, j. em 27.11.2019; Apel. n. 0005397-36.2015.8.26.0286, rel. Sérgio Mazina Martins, j. em 27.5.2019), inclusive no e. STJ (AgReg no AREsp nº 1.178.697/MS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.4.2018).

Reitere-se: as precauções necessárias para a compra e venda

de um veículo são notórias, mesmo porque não se preocupou com a documentação da motocicleta, ressaltando-se aqui que, empresário do ramo, tem ciência das formalidades que envolvem a compra da motocicleta, além de não ser crível que não constatou que o emplacamento inclusive se referia a modelo diverso.

Com o registro de que a melhor interpretação do artigo 156 do Código de Processo Penal exige que o réu comprove a alegação de desconhecer a origem ilícita do bem em delito de receptação (AgRg no HC n. 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022).

Também restou bem configurado a prática do delito tipificado junto ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal por ter adquirido, recebido e ocultado motocicletas com sinal identificador adulterado. Nesse ponto, vale destacar que, ao contrário do que aduziu a Defesa, não é necessário que se demonstre que o réu seja autor da alteração, mesmo porque, se fosse esse o caso, estaria incurso no artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Veja-se que o artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal tipifica a conduta daquele que “*adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)*”.

Esta hipótese foi demonstrada de forma suficiente nos autos,

uma vez que a motocicleta estava com sinais identificadores adulterados, o que foi demonstrado inclusive por laudo pericial.

Nesse ponto vale destacar que, a despeito da intensa divergência jurisprudencial sobre o tema, esta Relatora vem entendendo que a prática dos delitos de receptação e condução de veículo com sinal identificador de veículo adulterados implicam em concurso material de delitos. Nesse sentido inclusive julgados do Superior Tribunal de Justiça (*Habeas Corpus* nº 897.509/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 23/05/2024) e deste e. Tribunal (3ª Câmara Criminal, Apelação nº 1502030-60.2023.8.26.0540, Des. Rel. Hugo Maranzano, j. em 04/12/2024; 16ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1514027-69.2024.8.26.0228, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 08/11/2024; 7ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1500869-25.2023.8.26.0569, Rel. Des. Mens de Mello, j. em 27/05/2024).

Isto porque, em que pese a similitude dos tipos penais, os delitos possuem momentos consumativos diversos, além de atingirem bens jurídicos diferentes: o patrimônio, no caso da receptação, e a fé pública, quanto ao delito do artigo 311, §2º, III, do CP. Diante disso, não há que se falar em concurso formal de delitos.

A condenação assim se revela acertada, descabidos os pleitos de absolvição e desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Na dosagem das reprimendas foi respeitado o critério trifásico (art. 68 do CP), porque ficou a pena base no mínimo para os dois delitos, partindo de 03 (três) anos de reclusão, mais multa para aquele previsto no artigo 311, §2º, III, do CP e de 01 (um) ano de reclusão, mais multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas

foram mantidas.

Sem causas modificadoras, reconhecido o concurso material, as tornaram-se definitivas em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 20 dias-multa, a reputar-se adequada para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

O regime inicial escolhido foi o aberto, e deferida a substituição por restritivas de direitos, nada mais poderia almejar a Defesa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*